



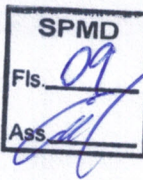
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



Parecer nº 124/ 2019/ CTAP

Referente ao PL 377/ 2015 – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de lâmpadas LED – Diodo Emissor de Luz – nas edificações dos órgãos ou entidades da administração pública”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Projeto de Lei Apensado: 586/ 2019

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

JOÃO BATISTA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/07/2015. Após foi colocada em pauta no dia 07/07/2015. Cumprida a pauta foi enviada ao Consultor Técnico jurídico da Mesa em 14/07/2015. Após foi encaminhada a esta Comissão no dia 18/08/2015, tudo conforme as folhas nº 02 e 4/ verso. Posteriormente, após despacho desta Comissão, foi encaminhada ao Presidente para apensamento, o Projeto de Lei nº 586/ 2019 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, cuja recomendação foi acatada em 01/08/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 377/ 2015 de autoria do Deputado Wilson Santos, sendo que assim o justifica:

“Este projeto de lei visa obrigar a utilização de lâmpadas LED nas edificações do Estado. Além do aspecto econômico, é preciso considerar que, com essa energia, os prédios podem até se tornar auto-sustentáveis. Com isso, pretende-se diminuir o consumo de energia elétrica, com menor impacto ambiental, possibilitando grande economia para os cofres públicos”.

O autor na sua justificativa elenca diversas vantagens na utilização das lâmpadas LED na iluminação pública, tais como: apresentam maior durabilidade; possuem um gasto de energia elétrica de 75% a 80% menor que as lâmpadas convencionais; apresenta iluminação mais eficiente, maior segurança, são mais saudáveis; são eco eficientes, bem como já foi implantada em diversas cidades pelo Mundo: EDE (Holanda); ANN ARBOS (EUA) NOVA IORKE (EUA), TORONTO (Canadá), LONDRES (Inglaterra) etc...

A propositura é formada por 3 artigos. O 1º artigo estabelece que edificações construídas, direta ou indiretamente, por órgãos ou entidades da administração pública estadual, a partir da data de publicação desta lei, deverão utilizar, preferencialmente, lâmpadas LED – Diodo Emissor de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



Luz, exceto nos casos em que razões de ordem técnica, administrativa ou financeira recomendem a utilização de outro sistema de iluminação.

Já o art. 2º fixa que a determinações desta lei serão observadas nas novas construções, nos projetos de arquitetura e engenharia que se encontrem em elaboração ou em execução (inciso I) e também nas reformas e obras de conservação dos edifícios ou de sua parte elétrica (inciso II).

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, art. 3º.

Já o Projeto de Lei nº. 586/ 2019 de autoria do Deputado Eduardo Botelho que foi apensado ao Projeto de Lei em tela, assim o justifica:

“O projeto objetiva tutelar o meio ambiente e diminuir os custo de iluminação pública. Assim, ao impor a utilização de lâmpadas de maior eficácia energética, estar-se-á escolhendo lâmpadas ecologicamente equilibradas, porquanto haverá menor impacto no meio ambiente, diante o melhor índice de consumo energético destas. Utiliza-se no corpo normativo proposto o termo "lâmpadas de maior eficiência energética e luminosa" com propósito de que a norma possa se adaptar às novas tecnologias de iluminação a serem disponibilizadas no mercado”.

O projeto de lei 586/ 2019 é formado por cinco artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de lâmpadas que adotem tecnologia de maior eficácia energética e luminosa nos projetos de obras e nos serviços de engenharia executados por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, dos Poderes do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Deverão ser utilizadas preferencialmente lâmpadas que adotem tecnologia de maior eficácia energética e luminosa nos projetos de obras e nos serviços de engenharia que contemplem sistema de iluminação, a serem utilizados como parâmetros nas licitações realizadas por órgãos e entidades mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. A utilização de lâmpadas que adotem tecnologia de maior eficácia energética, nos termos do caput deste artigo, também deverá ser observada preferencialmente nas licitações de compras para a reposição destes itens.

Art. 3º Na impossibilidade da utilização das lâmpadas a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada justificativa de ordem técnica, administrativa ou financeira, pelo setor de engenharia e arquitetura, para que seja permitida a utilização de outro sistema de iluminação ou a compra de outra categoria de lâmpadas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



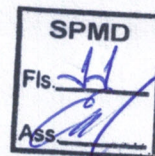
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social.

Com relação aos objetivos dos projetos de leis nº 377/ 2015 e 586/ 2019 são semelhantes ou idênticos se considerarmos os objetivos principais e acessórios. Quanto aos objetivos principais, ambos projetos buscam utilizar lâmpadas com melhores eficiências energéticas nas edificações, obras e reformas nas Instituições Públicas a partir da entrada em vigor das pretendidas leis. Em relação aos objetivos acessórios, ambas proposições são idênticas: consideram o aspecto econômico, auto-sustentabilidade energética, redução do consumo de energia elétrica, menor impacto ambiental, bem como a redução de despesa com energia elétrica pelas Instituições Públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ao comparar os artigos 1º de ambos projetos de leis, nota-se uma diferença básica quanto à definição da lâmpada a ser adotada pelos órgãos públicos estaduais, enquanto o art. 1º do PL 377/ 2015 estabelece a utilização preferencial das lâmpadas de LED – Diodo Emissor de Luz, o art. 1º do PL 586/ 2019 dispõe sobre a utilização de lâmpadas que adotem tecnologia de maior eficácia energética e luminosa nos projetos de obras e serviços de engenharia executada por órgãos públicos ou entidades da administração pública.

Dessa forma, o PL 377/ 2015 já estabelece as lâmpadas de LED como ideal nas novas construções, projetos de arquitetura e engenharia que se encontrem em elaboração ou em execução, bem como nas reformas e obras de conservação dos edifícios ou de sua parte elétrica. Enquanto que na propositura do Deputado Eduardo Botelho, caberá ao gestor optar pela escolha de lâmpadas que adotem tecnologia de maior eficácia energética e luminosa nos projetos de obras e serviços de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



engenharia que contemplem sistema de iluminação, a serem utilizados com parâmetros nas licitações realizadas por órgãos e entidades mencionadas nesta lei.

Nesse sentido, o PL 586/ 2019 confere ao gestor público, o poder discricionário de eleger o tipo de lâmpada que seja considerada de maior eficácia energética e luminosa. É razoável admitir-se que tal escolha pode não corresponder a ideal, ou seja, aquela que vise à economia de despesa, bem como a mais adequada em termos de atendimento do objetivo da pretensa lei, causando dessa forma prejuízo ao erário.

Por oportuno, o Deputado Eduardo Botelho não deixou claro no texto da proposta de lei, a definição de eficácia energética e luminosa, culminado na falta de clareza e objetividade relacionado à legística, bem como na futura interpretação e execução da pretensa lei.

Na esteira de análise, ambos os autores deixam claro no texto das proposituras que, excepcionalmente não poderão ser utilizados, respectivamente as lâmpadas de LED ou lâmpadas que adotem tecnologias de maior eficácia energética e luminosa nos projetos de obras, serviços, reformas, conservação de edifícios, licitações de compras dos órgãos e entidades públicas, especificamente nos casos que justificadamente seja impossível a utilização de tais lâmpadas, desde que sejam motivados por ordem técnica, administrativa ou financeira, pelo setor de engenharia ou arquitetura para que seja permitida a utilização de outro sistema de iluminação ou a compra de outra categoria de lâmpada.

As duas iniciativas vêm ao encontro do Plano Nacional de Eficiência Energética previsto na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, onde estabelece no seu artigo 1º, inciso IV, que um dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional é “proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia”.

Converge também aos ditames do Decreto nº 2.335, de 06.10.97, no seu artigo 4º, inciso IX, XX e XXIII, apresenta como competências da Agência Nacional de Energia Elétrica, respectivamente, “incentivar o combate ao desperdício de energia no que diz respeito a todas as formas de produção, transmissão, distribuição, comercialização e uso da energia elétrica”, “articular-se com outros órgãos reguladores do setor energético e da administração federal sobre matérias de interesse comum” e “estimular e participar das atividades e desenvolvimento tecnológico necessário ao setor de energia elétrica”.

Neste caso, o ato administrativo a ser levado à sociedade insere-se no contexto dos princípios da administração pública, dentre os quais o da eficiência é o que sobressai.

A Emenda Constitucional de nº 19, de 4-6-98, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput. Também a Lei 9.784/99 fez referência a ele no artigo 2º, caput.

Hely Lopes Meirelles fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



se contenta em ser desempenhada apenas com suposta legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”. (PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO MUNDO JURÍDICO E POLÍTICO, Rita de Cássia Andrade).

Sobressai da propositura em tela um aspecto importante referente ao momento econômico e fiscal do governo estadual, a busca incessante da modernização da máquina pública, tornando-a mais eficiente voltada a resultados e notadamente à utilização de meios tecnológicos que propiciem a redução das despesas públicas.

Por oportuno, a execução de qualquer um dos projetos de leis poderá causar ônus ao erário, notadamente através da contratação de licitações para reformas, construção de obras, serviços e conservação de órgãos públicos. Embora as despesas não sejam de forma continuada, pois a destinação de recursos para investimentos públicos são temporários e não têm a característica de superar dois exercícios financeiros, não caracterizando, portanto o definido no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Nesse contexto, após pesquisas na internet, busca-se demonstrar o perfil das lâmpadas existentes no mercado consumidor, tendo em vista as suas principais características, cujo objetivo é identificar qual lâmpada pode ser considerada a mais eficiente, eficaz e que atenda aos objetivos principais elencados nos dois projetos de leis, ora em análise.

Cumprе ressaltar o perfil de lâmpadas no mercado consumidor em 2019 demonstrados na Tabela-1, a seguir, na qual são identificadas as características, vantagens, desvantagens, dos diversos tipos de lâmpadas que são comercializadas no mercado consumidor brasileiro, bem como o resultado de avaliação, tendo em vista a eficiência energética, o custo e a luminosidade.

Conforme descritas na Tabela-1, são cinco os principais tipos de lâmpadas existentes no mercado atualmente. Sendo elas, as seguintes: Incandescentes, fluorescentes, halógena, HID e LED. Quanto à avaliação, a lâmpada incandescente obteve a pior avaliação, embora tenha um baixo custo, possui uma fraca eficiência luminosa e baixa durabilidade, enquanto que as lâmpadas de LED obtiveram a melhor avaliação, pois apresentam uma redução de até 90% do consumo de energia, alta durabilidade, com uma vida útil superior a 15.000 horas, um número bem superior aos outros tipos de lâmpadas, bem como o custo de aquisição barateou bastante na atualidade, tornando-se competitiva em termos de custo x benefício comparativamente a outros tipos de lâmpadas.

Neste caso, é razoável admitir-se que a execução de qualquer uma das leis proporcionará ao Poder Executivo estadual uma redução das despesas relativas ao consumo de energia elétrica.



Tabela-1- PERFIL DE LÂMPADAS NO MERCADO CONSUMIDOR-2019

Tipo de Lâmpada	Características	Vantagens	Desvantagens	Avaliação (eficiência energética/custo e luminosidade)
Lâmpada Incandescente	É o mais tradicional e popular entre os modelos de lâmpadas existentes. A lâmpada incandescente é um modelo barato e produz. Elas geralmente são instaladas em residências e também para complementar a iluminação interna de geladeiras e fogões, podendo ser encontrada em diversas cores.	A principal vantagem das lâmpadas incandescentes são que elas possuem um baixo custo.	Possui uma eficiência luminosa muito fraca. Além disso, ela consome muita energia. Outro ponto que esse tipo de lâmpada deixa a desejar é no seu tempo de vida útil. A lâmpada incandescente costuma durar muito pouco, aproximadamente 1.000 horas, o que equivale a 41 dias se ela ficar ligada sem pausa.	Ruim.
Lâmpadas fluorescentes	As lâmpadas fluorescentes quando surgiram foram uma verdadeira revolução para a iluminação de ambientes.	Em comparação com a lâmpada incandescente, a fluorescente é 80% mais econômica. Possui uma grande eficiência luminosa e também uma vida útil longa (aproximadamente 10.000 horas).	O custo inicial do sistema de iluminação fluorescente pode ser até três vezes maior do que outros tipos de lâmpadas. A iluminação fluorescente pode tremer visivelmente e produzir uma luz desigual que pode incomodar os usuários.	Regular.
Lâmpada Halógena	Esse tipo de lâmpada é bem parecido com as incandescentes.	Oferece uma redução de até 40% no consumo de energia em relação a lâmpadas incandescentes.	Sua vida útil é de aproximadamente 2.000 horas (aproximadamente 83 dias). Esquentam o ambiente.	Ruim.
Lâmpadas HID	Essa lâmpada funciona diferente dos modelos de lâmpadas já citadas. Esse modelo funciona através do meio gasoso.	Mesmo que com um tamanho relativamente pequeno e com baixo consumo de energia	É indicada para a iluminação de grandes áreas, como vias públicas e fábricas.	Ruim.
Lâmpadas de LED	Entre os modelos de lâmpadas que existe, elas são as mais modernas e econômicas e	Proporcionam uma redução de até 90% no consumo de energia. Outra vantagem importante é sua alta durabilidade, com uma vida útil superior a 15.000 horas, um número bem superior aos outros tipos de lâmpadas.	Atualmente, o preço das lâmpadas de LED barateou muito.	Boa.

Fonte: Sites do Palácio das lâmpadas e do grupo física. Disponíveis em: <http://www.palaciodaslampadas.com.br>.
<http://grupofisica221.blogspot.com/2011/11/vantagens-e-desvantagens-das-lampadas.html>



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 377/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 586/2019 (Apensado) de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 377/ 2015/ (Projeto de Lei 586/ 2019 – Apensado) Parecer nº 124/ 2019	
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2019	
Presidente: Deputado João Batista	
Relator (a): JOÃO BATISTA	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 377/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 586/2019 (Apensado) de autoria do Deputado Eduardo Botelho.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]